



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003618/2005-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.502 – 3ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2016
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLEXPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 21/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos

Alberto Freitas Barreto (Presidente) e as Conselheiras Vanessa Marini Cecconello e Tatiana Midori Migiyama. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López

Relatório

Em apreciação recurso especial em que a Fazenda Nacional manifesta seu inconformismo com decisão proferida pela Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF que afastou o alargamento da base de cálculo da COFINS intentado pela Lei 9.718/98. O julgamento foi realizado em 13 de agosto de 2009, quando vigente o Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial 256, de 22 de junho de 2009.

Os acórdãos divergentes apontados pela PFN, 201-78.856 e 04-01.643, cujas cópias integrais encontram-se às fls. 541/560, têm como ementas, no que interessa, respectivamente:

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. Falece ao Conselho de Contribuinte competência para apreciar e julgar eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade das alterações produzidas na base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98.

RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO.

Sobre as receitas financeiras incide a Cofins, devendo a autoridade fiscal efetuar o lançamento quando constatado que o contribuinte deixou de incluí-las na base de cálculo da exação.

Recurso negado.

COFINS. - TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - BASE DE CALCULO. TOTALIDADE DAS RECEITAS. Os efeitos de decisão do STF vazados em julgado de caso concreto só podem ser estendidos aos casos pendentes de julgamento administrativo se atendidos os quesitos do Decreto nº 2.346/97.

Recurso negado.

Ambas foram proferidas sob o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 55/1998, dado que a primeira, em 2005 e a segunda em 2006.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 468 e não localizei nos autos contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Tempestivo embora, o recurso não merece, a meu ver, ser admitido, como procurarei demonstrar.

A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que o recurso especial por divergência exige que colegiados distintos tenham dado, **à mesma legislação**, entendimentos conflitantes, conflito esse que cabe à Câmara Superior dirimir.

Pois bem, a decisão recorrida, tendo em conta inúmeras decisões do Poder Judiciário que apontavam a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, ratificou administrativamente esse entendimento expungindo do lançamento as parcelas que ultrapassavam o conceito de faturamento aplicável segundo a disposição do caput apenas daquele artigo.

Ao fazê-lo, estavam os membros do colegiado, conscientemente e sem sombra de dúvida, estendendo o alcance daquelas decisões judiciais a contribuinte não beneficiado com decisão em ação própria. E, para tanto, buscaram amparo na disposição regimental que somente passou a existir com a publicação da Portaria Ministerial 147, em 2007, e que, desde então, passou a integrar, com pequenas alterações, os diversos regimentos internos dos antigos Conselhos de Contribuintes e do CARF, que lhes sucedeu:

Artigo 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do Artigo 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do Artigo 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Como se sabe, este comando permanece no RICARF hoje vigente, sendo o conteúdo do seu art. 62.

Destarte, com ela e somente após ela, passaram os membros dos antigos Conselhos de Contribuintes a ter **autorização** para afastar ato legal já tido por inconstitucional pelo STF em decisão definitiva do seu Pleno. Veja-se que, ainda assim, isso era uma faculdade e não uma obrigação dos conselheiros.

Essa norma regimental veio a "flexibilizar" aquela, anteriormente vigente, que era taxativa em não permitir o afastamento de atos legais regularmente editados, não abrindo exceção nem mesmo para os casos em já houvesse decisão definitiva do STF em ação de que não tivesse feito parte o recorrente administrativo. Tratava-se do art. 22A do Regimento

vigente quando da prolação das decisões pretendidas como paradigmáticas (Portaria MF 55/1998):

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

Destarte, nos pretendidos paradigmas os conselheiros estavam expressamente impedidos de estender os efeitos das, já àquela época inúmeras, decisões do STF porquanto nenhuma delas atendia ao quanto disposto nesse art. 22A.

Essa conclusão se impõe não só pelas datas dos acórdãos (como já dito, o primeiro, de 2006, o segundo, de 2005), como pela própria fundamentação de ambos, apegada que estava às disposições do Decerto 2.346/1997, bastante restritivo quanto à extensão de efeitos de decisões judiciais.

Totalmente diferente era o quadro legal quando proferida, em agosto de 2009, a decisão de que se pretende recorrer: não só já havia disposição regimental autorizativa daquela extensão como até mesmo o malsinado § 1º do art. 3º da Lei 9.718 já havia sido revogado pelo art. 76 da Lei 11.941, editada em maio daquele mesmo ano.

Disso resulta que, a meu ver, não resta configurada a divergência ensejadora da subida do especial.

Dele não conheço, pois.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Processo nº 19515.003618/2005-72
Acórdão n.º **9303-003.502**

CSRF-T3
Fl. 637

CÓPIA